



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, na segunda ocorrência, consoante Lei nº 4.813 de 12 de dezembro de 2018.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei, devendo ser observados os prazos, a competência e os efeitos previstos na legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados

no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município após a devida fiscalização caso seja necessário.

§ 2º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante o prazo disposto no §1º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após o prazo disposto no §1º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de acordo com a Lei nº 4.813 de 12 de dezembro de 2018.

Art. 28. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º Caso a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações não seja efetuada no prazo nesta lei, a pessoa física ou jurídica detentora ressarcirá os custos e danos causados.

§4º Na hipótese do §3º, a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações será responsabilizada, integral e exclusivamente, por interrupções eventuais no fornecimento dos serviços de telecomunicações.

Art. 29. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 01140/2024

LEI N.º 5.165 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTITUI O PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PLHIS) DE NOVA IGUAÇU, DEFINE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o de Plano Local de Habitação de Interesse Social de Nova Iguaçu, como o conteúdo correspondente ao disposto na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e na Lei nº. 10.257/2001, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta o capítulo de política urbana da Constituição Federal e possibilita a aplicação de importantes instrumentos de política urbana previstos desde 1988.

Parágrafo único. O Plano Local de Habitação de Interesse Social é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar os princípios, diretrizes, as metas e objetivos e prioridades nele contidos.

CAPÍTULO II DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 2º Fica instituído o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) de Nova Iguaçu, instrumento normativo e estratégico da Política de Habitação Municipal, que tem como finalidade direcionar ações para redução das necessidades habitacionais, contribuindo para a diminuição das desigualdades sociais, promovendo o acesso aos direitos básicos do cidadão e a ocupação igualitária e sustentável do território urbano.

Parágrafo único. O Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) deverá ser revisto e atualizado a cada período máximo de 10 (dez) anos.

Art. 3º Complementam a Política Municipal de Habitação o Conselho Municipal de Habitação de Nova Iguaçu (CMH) e seu respectivo Fundo Municipal de Habitação (FMH).

SEÇÃO I DOS FUNDAMENTOS E CONCEITOS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I- déficit habitacional: quantidade de famílias que não possuem habitação e/ou que moram em condições inadequadas;

II- equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e assistência social;

III- família de baixa renda: família com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo – prioridade de atendimento no PLHIS;

IV- georreferenciamento: dados relativos a números ou algarismos referenciados geograficamente (com coordenadas geográficas) na superfície terrestre;

V- habitação de interesse social: moradia destinada a famílias de baixa renda;

VI- habitabilidade: a moradia que oferece condições mínimas de conforto, salubridade e estabilidade física, além de segurança jurídica da posse do imóvel;

VII- infraestrutura básica: são os equipamentos e serviços públicos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e drenagem de águas pluviais, coleta de lixo, pavimentação viária e iluminação pública;

VIII- infraestrutura complementar: arborização viária, rede de telefonia, outras redes de comunicação, sistema de transporte público e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;

IX- moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida pela infraestrutura básica;

X- mobilidade urbana: o acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, garantido através da integração entre os diversos modais de transportes;

XI- parcelamento do solo: divisão de áreas urbanas ou de área de expansão urbana, sob as formas de loteamento e desmembramento, conforme definição da Lei Federal nº. 6.766/79, implantadas segundo o Plano Diretor Participativo aprovado pelo Município;

XII- sistema de informações geográficas: conjunto de tecnologias computacionais capazes de tratar imagens de satélite e fotografias aéreas, armazenar e efetuar operações utilizando informações georreferenciadas.

XIII- Assentamentos precários: o conjunto de assentamentos urbanos inadequados ocupados por família(s) de baixa renda, incluindo as tipologias tradicionalmente utilizadas pelas políticas públicas de habitação, tais como cortiços, loteamentos irregulares, assentamentos em áreas de fragilidade climática, favelas, e assemelhados, bem como os conjuntos habitacionais que se acham degradados.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O Plano Local de Habitação de Interesse Social obedecerá aos seguintes princípios:

I- garantia à moradia digna como direito universal e fator de inclusão social;

II- garantia da função social da cidade e da propriedade, conforme o Art. 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 10.257, conhecida como Estatuto da Cidade e pela Lei Federal 11.124/2005;

III- estruturar uma Secretaria Municipal de Habitação, consolidar o Conselho Municipal de Habitação e fortalecer o Fundo Municipal de Habitação e demais instâncias de participação popular no setor, tais como as Conferências Municipais Habitação e as Conferências da Cidade;

IV- gestão democrática e participativa da política habitacional, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento garantindo a descentralização, o controle social e a transparência dos procedimentos decisórios através do Conselho Municipal de Habitação;

V- reconhecimento da existência de demandas específicas e diferenciadas, tais como pessoa com deficiência - PCD e/ou pessoa(s) idosa(s), requerendo atendimento diferenciado e adequado às necessidades específicas dessas demandas;

VI- respeito às identidades culturais e territoriais e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários já existentes, evitando realocação das famílias e valorizando as potencialidades dos grupos sociais;

VII- provisão e regularização de áreas e moradias;

VIII- articulação com as demais políticas setoriais de Nova Iguaçu.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º Plano Local de Habitação de Interesse Social obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I- fortalecimento e o desenvolvimento institucional em seus diversos setores com relações diretas ou indiretas com a habitação e a família de menor renda;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

II- mobilização de recursos e incentivo a criação de poupanças para a habitação de interesse social;

III- adoção de critérios visando à redução das desigualdades de gênero, sociais e regionais, promovendo o bem da população carente de moradia, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.;

IV- incentivo às parcerias com centros de excelência em pesquisa e ensino visando à criação de estudos e indicadores para a compreensão da realidade local por meio de múltiplas variáveis condicionantes à problemática habitacional;

V- concessão de assistência técnica de qualidade que vise o incentivo e/ou utilização de materiais construtivos duráveis e confiáveis a modo a reduzir riscos e deficiências em longo prazo nas habitações de interesse social;

VI- garantia de critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos da população alvo e prioritária nos programas habitacionais públicos;

VII- capacitação de qualidade da mão de obra da construção civil por meio de educação básica e treinamentos;

VIII- sustentabilidade na construção civil por meio de controle de desperdícios e tecnologias limpas;

IX- criação de redes de capacitação objetivando disseminar o conhecimento para a família de baixa renda, seja por meio de Organizações da Sociedade Civil (OSC) e/ou através de escolas e universidades;

X- monitoramento e avaliação das políticas e projetos habitacionais através da participação da sociedade em reuniões públicas e ouvidorias;

XI- instituição de sistemas informatizados integrados com diversos setores do Município, de acesso público, visando a apresentação de indicadores e subsídios para continuidade de políticas públicas coerentes;

XII- garantia da função social da propriedade urbana objetivando sua integração ao invés de remoção, salvo casos de riscos;

XIII- garantia de habitação de interesse social em centros consolidados com áreas dotadas de infraestrutura ociosa evitando a periferização;

XIV- priorização da população que se encontra enquadrada dentro os grupos prioritários, visando à inclusão socioterritorial e respeitando as diferenças culturais de identidade territorial;

XV- estímulo às atividades e programas culturais evitando a padronização destas de modo a manter a diversidade cultural;

XVI- ampliação da capacidade do sistema de habitação visando articular os diferentes interesses dos agentes (re)produtores do espaço urbano considerando como prioritário e relevante o interesse da(s) família(s) de baixa renda;

XVII- articulação do Plano Local de Habitação de Interesse Social com o Plano Diretor e demais planos estratégicos na área de saneamento ambiental, regularização fundiária, visando à integração urbana e a equidade de acesso aos equipamentos de serviços públicos básicos;

XVIII- articulação de mecanismos de financiamento para a família(s) de baixa renda com a esfera Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES DA AGENDA 2030

Art. 7º Para além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 6º, a política municipal de habitação de interesse social deverá perseguir a concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações

Unidas (ONU), especialmente a ODS-11 direcionada à construção de comunidades e cidades sustentáveis, implementando as seguintes diretrizes especiais:

I - garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas;

II - proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;

III - aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países;

IV - proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

V - apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para garantir os serviços de saneamento básico;

VI - alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos;

VII - alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção à população em situação de vulnerabilidade e risco social;

VIII - assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis aos serviços de água e energia;

IX - aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global.

SUBSEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 8º Para implementação das Políticas Habitacionais de Nova Iguaçu, em especial para construção de novos empreendimentos e para regularização fundiária serão utilizadas as seguintes diretrizes específicas:

I - as demandas das Unidades Regionais de Governo (URG) identificadas no PLHIS definirão as prioridades de atendimento;

II - os bens públicos dominicais de propriedade do Poder Público terão prioridade para implantação de projetos habitacionais de interesse social;

III - os recursos e investidores necessários deverão ser viabilizados e planejados no biênio que antecede a ação;

IV - a implementação dos empreendimentos de habitação de interesse social está condicionada à elaboração de um termo de atendimento e de capacidade de suporte da infraestrutura existente, dos equipamentos públicos e serviços municipais, juntamente com os setores específicos responsáveis: saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;

V - as condições físicas do terreno, a infraestrutura existente no local, as características da edificação e o grau de consolidação das construções são as condicionantes de prioridades de atendimento com Regularização Fundiária;

VI - os procedimentos de Regularização Fundiária atenderão às diferentes Unidades de Governo (URG) e poderão ser flexibilizados com entregas parciais da documentação da mesma ocupação;

VII - as moradias que estiverem localizadas em áreas *non aedificandi* (áreas não edificante) ou em áreas com restrições ambientais intransponíveis não



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

poderão ser regularizadas, observando-se as diretrizes da legislação urbanística municipal;

VIII - os proprietários de imóveis em áreas de riscos serão reassentados em empreendimentos de habitação de interesse social subsidiados;

SEÇÃO III DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 9º Ficam criados no âmbito desta lei os programas habitacionais específicos destinados ao atendimento de famílias de baixa renda na área habitacional, seja através de recursos próprios, federais, estaduais ou através de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

Art. 10º Os programas e projetos de habitação de interesse social deverão contemplar as seguintes modalidades:

- I- Integração Urbana de Assentamentos Precários;
- II- Produção e Aquisição de Habitação;
- III- Melhoria Habitacional;
- IV- Assistência Técnica;
- V- Desenvolvimento institucional.

Art.11º As moradias construídas pelos programas habitacionais de provisão e apoio a autoconstrução deverão ser utilizadas única e exclusivamente como moradia da família beneficiada, não podendo ser repassada a outros, com o pagamento de aluguel, cessão ou venda do imóvel.

Art.12º O Programa de Integração Urbana de Assentamentos Precários consiste em garantir a inclusão territorial, condições de habitabilidade e a segurança da posse aos moradores de assentamentos precários, localizados em terras públicas ou privadas, assim como ampliar a disponibilidade de glebas e terrenos desocupados para a produção habitacional através da regularização fundiária e urbanística.

Art. 13º O Programa de Produção e Aquisição de Habitação visa ofertar novas unidades habitacionais para reduzir o déficit básico e para responder à demanda habitacional futura.

Art.14º O Programa de Melhoria Habitacional tem como objetivo viabilizar o acesso à aquisição de materiais de construção, associados a serviços de assistência técnica para a execução, conclusão, reforma e ampliação de unidades habitacionais por autopromoção, de modo a garantir boas condições de habitabilidade e salubridade, uso adequado dos materiais e técnicas construtivas, valorização arquitetônica e inserção urbana adequada sustentável.

Art.15º O Programa de Assistência Técnica consiste no apoio ao desenvolvimento e à implementação de estratégias de capacitação e oferta de serviços de assistência técnica, visando melhorar a capacidade dos agentes envolvidos na produção habitacional.

Art.16º O Programa de Desenvolvimento Institucional visa a implementação e capacitação de órgãos gestores da política habitacional estruturados e de conselhos e fundos implementados e qualificados.

Art.17º O poder público poderá firmar convênios e parcerias com entidades de classe e cartórios de registro de imóveis, objetivando soluções e a redução de problemas relativos à aprovação e registros dos parcelamentos e dos imóveis.

Art.18º Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pela iniciativa privada deverão ser regulados pelo poder público e os custos deverão ser compatíveis com aqueles desenvolvidos pelo poder público.

O poder público poderá subsidiar parte dos custos necessários a implementação dos programas habitacionais de que trata o caput desse artigo, como forma de reduzir os custos das unidades habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE INTERVENÇÕES PRIORITÁRIAS

Art.19º Os programas de provisão habitacional deverão ser implementados em áreas atendidas com equipamentos e com serviços públicos e de infraestrutura ou em áreas nas quais seja viável a implantação de tais equipamentos.

Parágrafo único. Consideram-se prioritárias para a ocupação habitacional as áreas urbanas com as seguintes características:

- I- não utilizadas inseridas em loteamentos existentes, sejam ZEIS ou não;
- II- não loteadas e classificadas com ZEIS;
- III- não loteadas e que já apresentam infraestrutura instalada.

Art.20º As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas prioritariamente à produção de Habitação de Interesse Social em regiões não utilizadas ou subutilizadas da cidade.

§ 1º As zonas especiais de interesse social no território municipal são definidas pela Lei Municipal n.º 4.567 de 24 de dezembro de 2015, instrumento que consolidou as normas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 2º A Prefeitura de Nova Iguaçu poderá instituir outras áreas classificadas como ZEIS, através de Decreto específico, obedecendo aos seguintes critérios:

- I- áreas não edificadas inseridas no perímetro urbano;
- II- lotes urbanos adquiridos pela Prefeitura, através de ações judiciais;
- III- atendimento com equipamentos comunitários, infraestrutura básica e boa acessibilidade, excetuam-se os terrenos dos loteamentos reservados para a construção de equipamentos comunitários.

Art.21º São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):

- I- delimitar as áreas voltadas à implantação de unidades habitacionais de interesse social;
- II- induzir os proprietários dos terrenos não edificados a investir na produção habitacional de interesse social;
- III- efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art.22º São considerados imóveis urbanos que não cumprem função social da cidade e da propriedade, especificamente os seguintes casos:

- I- imóveis não parcelados inseridos no perímetro urbano;
- II- imóveis urbanos vazios com área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), ou conjunto de imóveis vazios contíguos ou não de um mesmo proprietário cujo somatório é superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- III- edificação não utilizada há mais de 5 (cinco) anos, independente de área construída ou uso.

Sobre os imóveis que não cumprirem sua função social incidirão os instrumentos da política urbana, aprovados pela Lei Federal n.º 10.257/2001 e regulamentados pelo Plano Diretor Participativo de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art.23º Compete à Subsecretaria Municipal de Habitação Social (SSHS), órgão administrativo pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMIF):



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I- aplicar a legislação existente para viabilizar empreendimentos habitacionais nas áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II- encaminhar processos para aquisição de novos terrenos, aplicando o mecanismo da doação desses terrenos como pagamento de dívidas dos proprietários com o Município, na forma que vier a ser regulamentada em lei municipal, destinando-os à finalidade habitacional, aumentando com isso o estoque de terras para viabilizar novos empreendimentos;

III- desenvolver projetos e programas habitacionais, tendo em vista os princípios e diretrizes contidos esta Lei;

IV- acompanhar e desenvolver ações das Estratégias de Ações do PLHIS;

V- articular os princípios e diretrizes do Plano Diretor Participativo com os do PLHIS;

VI- manter atualizado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais e gerir o Cadastro Municipal de Habitação;

VII- atualizar e monitorar o PLHIS com o preenchimento dos indicadores de avaliação;

VIII- organizar periodicamente reuniões públicas para monitoramento das políticas urbanas habitacionais;

IX- atualizar o PLHIS a cada período máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, principalmente, as variáveis que compõem o diagnóstico habitacional do Município, tais como a variações do déficit, da inadequação habitacional, das regularizações fundiárias e do crescimento demográfico;

X- informar a população dos projetos e programas de habitação em andamento e das famílias a serem beneficiadas;

XI- acordar com o Conselho Municipal de Habitação (CMH) os projetos e programas habitacionais de interesse social, e as prioridades de atendimento das famílias.

Art.24º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS):

I- auxiliar com o Cadastro Único – CadÚnico na articulação do Cadastro Municipal de Habitação, de modo a traçar o perfil socioeconômico da(s) família(s) cadastrada(s);

II- acompanhar a(s) família(s) de baixa renda cadastrada(s) e beneficiária(s);

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE NOVA IGUAÇU (CMH)

Art.25º O Conselho Municipal de Habitação foi instituído pela Lei Municipal nº 4.376, de 14 de março de 2014, e tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art.26º Além das atribuições previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 4.376, de 14 de março de 2014, compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I- elaborar as diretrizes e definir a política municipal de habitação de interesse social, traçando estratégias e instrumentos para implementar as ações do PLHIS;

II- fiscalizar a implementação das ações, programas e projetos habitacionais especificados no PLHIS;

III- analisar a alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH da Lei Municipal nº 4.376, de 14 de março de 2014;

IV- sugerir as normas para o registro e controle das operações com recursos do FMH;

V- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao programa municipal de habitação nas matérias de sua competência;

VI- elaborar o seu regimento interno;

VII- apoiar políticas de incentivo a associações e cooperativas habitacionais do município, sem fins lucrativos;

VIII- discutir e apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda.

IX- promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas habitacionais no município;

X- promover audiências públicas, fóruns, seminários e conferências representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (FMH)

Art.27º O Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente Secretaria Municipal de Habitação e seus recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados em projetos e programas de habitação de interesse social descritos no PLHIS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art.28º O Fundo Municipal de Habitação - FMH obedecerá as disposições acerca da política de gestão, aplicação financeira, vinculação administrativa, prestação de contas, dentre outras, da Lei Municipal nº 4.376, de 14 de março de 2014, será composto por:

I- dotações consignadas, anualmente, no Orçamento Municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II- dotações estaduais e federais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III- recursos concedidos ao Município por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para execução de programas e projetos relacionados à sua finalidade;

IV- transferências estaduais e federais, em especial às do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

V- contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI- utilizar seus recursos para a execução de obras necessárias as suas finalidades institucionais;

VII- participações e retornos decorrentes de financiamentos realizados pelo Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial para programas habitacionais;

VIII- produto da aplicação de seus recursos financeiros;

IX- outros recursos e receitas constituídos pela Lei nº 4.376, de 14 de março de 2014, que criou o Fundo Municipal de Habitação (FMH).

Art.29º Poderá ser aberta uma conta vinculada ao FMH quando programas e projetos assim o exigir, como o caso de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e de recursos advindos da outorga onerosa do direito de construir.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art.30º Os recursos do FMH são destinados a:

I- implantação e execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II- infraestrutura e saneamento básico;

III- regularização urbanística e fundiária;

IV- custeio da produção de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infraestrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nos assentamentos precários;

V- aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

VI- aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

VII- execução de programas e projetos que envolvam trânsito, transporte e mobilidade em áreas de execução de empreendimentos e políticas setoriais de habitação de interesse social;

VIII- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

IX- implantação de equipamentos públicos comunitários;

X- implantação de áreas verdes, de esportes e de lazer em zonas impactadas por projetos e ou programas de habitação de interesse social.

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HABITACIONAIS

Art.31º O Sistema Municipal de Informações Habitacionais tem como objetivo orientar e informar sobre a Política Municipal de Habitação com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para planejamento, monitoramento e implementação da política habitacional no Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela SEMIF/SSHS, com a participação integrada da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) nos limites de suas atribuições.

Art.32º São ações específicas do profissional designado como responsável pelo Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

I- atualizar, cadastrar e processar as informações que permitam registrar as demandas potencial e efetiva de habitação de interesse social no Município;

II- preencher e disponibilizar o relatório dos indicadores que permitam o acompanhamento dos programas e projetos de habitação de interesse social;

III- levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

IV- cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de titulação da propriedade, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização e o valor pago pela habitação;

V- outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos de habitação de interesse social.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.33º Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art.34º O beneficiário que usufruir ilicitamente da concessão de subsídios, ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos e arcará com as demais disposições do Poder Público que lhe forem estabelecidos.

Art.35º A alteração superveniente da organização administrativa municipal que eventualmente promova extinção, aglutinação ou alteração do órgão ou entidade responsável pela política pública de habitação social no território municipal importará na transferência da referida competência material para o órgão ou entidade que lhe suceder, salvo expressa disposição em contrário.

Art.36º A Lei Municipal nº 4.376, de 14 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação – CMH no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, vinculada à Subsecretaria Municipal de Habitação Social.

Parágrafo único. Em caso de alteração superveniente da administração Municipal que implique a alteração e ou extinção de órgão com a atribuição funcional vinculada à Habitação Social, o órgão que vier a lhe suceder nas respectivas atribuições automaticamente passará ter o CMH vinculado a ele.

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação de Nova Iguaçu (CMH) tem caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador previsto no Plano Diretor Participativo e a Gestão Integrada de Nova Iguaçu e observará, além das disposições de composição, formas de eleição de representantes, matérias a ser tratadas, dentre outras, desta lei, as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2015”.

Art. 5º O Fundo Municipal de Habitação (FMH) passa a ser vinculado à Secretaria Municipal de Habitação.

§ 1º. É vedada a utilização de recursos do FMH em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviço de natureza eventual e vinculada a projetos específicos.”

§ 2º. Em caso de alteração superveniente da administração Municipal que implique a alteração e ou extinção de órgão com a atribuição funcional vinculada à Habitação Social, o órgão que vier a lhe suceder nas respectivas atribuições automaticamente passará ter o FMH vinculado a ele.”
(NR)

Art.37º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 01141/2024

LEI N.º 5.166 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

cria o cargo em comissão de Agente de Contratação nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados os cargos em comissão de Agente de Contratação, de livre nomeação e exoneração, símbolo STD, no âmbito da Administração Pública Direta, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§1º - Os cargos em comissão de Agente de Contratação, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, Secretaria Municipal de Governo – SEMUG, Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e